



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6871/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025

Autoria: Vereador Jaguará Machado Feu (Jaguará da Saúde).



Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO E CONTROLE DE ESTOQUE PARA GARANTIR O ABASTECIMENTO ININTERRUPTO DE REMÉDIOS, INSUMOS E ASSEMBLADOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA ENCONTRA-SE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO INSANÁVEL QUE NÃO SE DESFAZ PELA NATUREZA AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde cujo conteúdo, em suma, autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar um sistema integrado de informação e controle de estoque, para garantir o abastecimento ininterrupto de medicamentos no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 22.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão.

Ao editar a matéria, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, porquanto a direção da administração municipal compreende a instituição de políticas e ações governamentais concretas, destinadas à gestão de situações específicas do Município. É o caso da presente proposição, que pretende autorizar a Implantação de Sistema integrado de informação e controle de estoque. Para tanto, disciplina nos artigos 2º a 7º, de maneira pormenorizada, a forma como o sistema deverá ser implantado e suas diretrizes. Tendo, assim, imposto novas atribuições a órgãos pertencentes à estrutura administrativa municipal.

Por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições Federal (artigo 2º) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de atos de gestão.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que o fato de a proposição ser dotada de natureza **autorizativa** não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade. Logo, frise-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (in Leis autorizativas):

(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à separação de poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as “autorizações” nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a separação de poderes e usurpam a competência material do Poder Executivo. À guisa de exemplo: TJSP, Órgão Especial, ADI 226389842.2018.8.26.0000, julgada em 20/03/2019.

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que ao autorizar o Prefeito Municipal a praticar ato que seria de sua incumbência, o PLO acaba por redundar em ingerência desnecessária e indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende INADMISSIBILIDADE TOTAL do **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, por ser INCONSTITUCIONAL.

Linhares/ES, 04 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/06/2025 15:36**

Checksum: **2205D8A57AB35BF1AB73854E1B3BCCD40E4C0F94956EE0D1B82E657382E9F931**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003100330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.